



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06782e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ITABUNA**

Gestor: **Ricardo Dantas Xavier**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

ACÓRDÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ITABUNA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Itabuna, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ricardo Dantas Xavier, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 16 de abril de 2020, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 06782e20.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico, conforme notificação do gestor realizada através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo gestor, em 19 de outubro de 2020, acompanhada de documentos, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Plínio Carneiro Filho	2016	07748e17	Aprovação com ressalvas	R\$3.000,00
Cons. Mário Negromonte	2017	03839e18	Aprovação com ressalvas	R\$1.000,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel	2018	05272e19	Aprovação com ressalvas	R\$2.000,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Itabuna, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes irregularidades:

a) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM no 1.282/09, em especial os Achados nºs 001066, 001186.

b) ilegalidade na contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, nº 001/2019, PP nºs 36 e 131, nos valores de R\$208.000,00 e R\$32.000,00, por afronta ao art. 25, II, da Lei 8.666/93, conforme Achados nºs 001267 e 001283.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 2441/2018, de 28/12/2018, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$14.490.000,00.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Através dos Decretos Executivos nºs 12, 28, 40 e 41 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$808.633,86, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2019.

Registre-se que houve aumento de fixação na despesa de R\$383.945,83, levando a uma dotação atualizada total de R\$14.872.945,83.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, totalizando R\$613.000,00, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Moacir Bernardino Santos, CRC nº BA-020204/O-6, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

O Pronunciamento Técnico registrou que durante o exercício de 2019, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$14.872.945,20, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

Contudo, em sede de defesa o gestor informou que *“apesar de terem sido repassadas cotas duodecimais totais no montante total de R\$14.872.945,20, foi realizado o estorno do valor de R\$41,01 repassado a maior pelo Executivo municipal”*, conforme se apreende dos docs. 124 e 125 da pasta Defesa à Notificação da UJ.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2019, registramos os montantes de R\$2.560.813,38 e R\$2.570.861,10, respectivamente.

O desembolso a maior de R\$10.047,72 corresponde ao pagamento de Fornecedores a Pagar, inscritos como Restos a Pagar do exercício anterior.

Registre-se que ainda restou o valor a pagar de R\$713,09.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram **devidamente** consolidadas às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$129.214,42, correspondendo a 1,04% da despesa com pessoal de R\$12.372.827,66.

7. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, as despesas empenhadas foram de R\$14.632.191,17 e as pagas de R\$14.393.547,31, **havendo Restos a Pagar** de R\$238.643,86.

De acordo com Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2020, não houve despesas de exercícios anteriores.

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$239.357,05, **suficiente para quitar** os débitos do Poder Legislativo, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

Ressalte-se que o gestor apresentou em peça defensiva a informação de que os Restos a Pagar relativos ao exercício financeiro de 2018 foram de R\$713,19 e não de R\$713,39, como consta na discriminação do Pronunciamento Técnico. *“Com isso afirmamos que o valor do saldo final da análise das disponibilidades financeiras para quitação das obrigações remanescentes do exercício anterior é igual a R\$ 0,00. Registre-se que o valor acima citado encontrasse devidamente registrado no Demonstrativo de Contas do Razão (DOC. 01), na conta contábil 5.3.1.2.0.00.00.00 – RP NÃO PROCESSADOS – EXERCÍCIOS ANTERIORES”.*

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$421.083,82. O Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019 apresenta saldo em Caixa e Equivalente de Caixa de R\$239.357,05. A conciliação bancária aponta que há documentos não conciliados no valor total de R\$181.726,77.

O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme extratos e conciliações bancárias, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos de R\$421.083,82, sendo parte desse valor correspondente aos compromissos em Restos a Pagar no final do exercício, no valor de R\$239.201,22.

Em peça defensiva o gestor esclareceu que *“houve um erro do técnico analista ao anotar o valor registrado em restos a pagar para o exercício de 2019. No quadro abaixo apresentamos a composição do valor de R\$239.357,05 registrado em Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de 2019, conforme consta no Demonstrativo de Contas do Razão – DCR do mês 12/2019, mais precisamente na conta contábil 5.3.0.0.00.00.00 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR. Na tabela abaixo, de forma simplificada, apresentamos os valores que compõem a conta contábil acima citada”*.

Restos a Pagar	Conta Contábil	Valor
Restos a pagar Processados 2019	5.3.2.7.0.00.00.00 RP PROCESSADOS – INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	156,03
Restos a pagar Não Processados 2019	5.3.1.7.0.00.00.00 RP NÃO PROCESSADOS – INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	238.487,83
Restos a pagar Não Processados 2018	5.3.1.2.0.00.00.00 RP NÃO PROCESSADOS – EXERCÍCIOS ANTERIORES	713,19
Total dos Restos a Pagar em 31/12/2019		239.357,05

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, contemplando saldo anterior de R\$2.061.297,51, havendo incorporação de bens no valor de R\$165.168,29 e baixas correspondentes a R\$162.174,97, restando saldo final de R\$2.064.290,83, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro/2019.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização.

Consta dos autos a certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$14.872.904,19.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$14.632.191,17, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de R\$9.936.560,91, alcançando o percentual de 66,81% da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$2.912.496,04, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Frise-se a anexação, em sede de defesa, da Lei Municipal nº 2222/2012, autorizadora do 13º salário e sua respectiva publicação em Diário Oficial.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$12.372.827,66, correspondente ao percentual de 2,39% da receita corrente líquida de R\$518.222.527,19, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

11.2.2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Câmara, no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

endereço eletrônico: <https://cmvitabuna.ba.gov.br/portal/>, na data de 17/03/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 17,50 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,24, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

O gestor argumenta em sede de defesa que *“o site desta comuna é altamente explicativo e contém todos os dados exigidos por Lei” apresentando, para tanto, o passo a passo das razões que o levam a assim argumentar”*.

Da análise desta Relatoria quanto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal na sessão da Transparência, foi possível verificar que assiste razão o gestor quando argue que em alguns itens onde foi atribuída nota zero, a exemplo de licitações e despesas, é cabível a reanálise pela Área Técnica.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno **atende** às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, uma vez que foram apresentados os resultados das ações de controle interno referentes aos Achados da Cientificação Anual.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2019, que relaciona bens no total de R\$267.600,00.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se pendentes de comprovação de pagamento os seguintes ressarcimentos, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07673-00	RICARDO DANTAS XAVIER	VEREADOR (1º SECRETARIO)	N	N	14/01/2001	R\$ 30.340,28
01422-02	RICARDO DANTAS XAVIER	VEREADOR	N	N	11/05/2002	R\$ 4.750,50
04067-02	RICARDO DANTAS XAVIER	VEREADOR	N	N	05/07/2002	R\$ 1.354,00

Informação extraída do SICCO em 09/08/2020.

Em sede de defesa, o atual gestor argumentou que os ressarcimentos impostos são de responsabilidade dos gestores das contas às épocas dos fatos, contudo não apresenta prova documental completa nesse sentido.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE Ocorrência ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica com regularidade.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabuna**, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, consubstanciadas no Processo TCM nº 06782e20, de responsabilidade do **Sr. Ricardo Dantas Xavier**, com adoção das seguintes providências:

a) aplicar, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração as irregularidades consignadas na execução orçamentária;

O referido valor deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, devendo ser emitida, para tanto, a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), ficando condicionada a quitação da responsabilidade do gestor à efetiva satisfação das penalidades impostas.

Notificar o Exmº. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia da decisão e sua correspondente Deliberação de Imputação de Débito, competindo-lhe, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento das cominações impostas, promover a cobrança judicial dos débitos, considerando



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que esta decisão possui eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se, ainda, a reanálise do tópico 11.2.2, relativo a Transparência Pública na presente decisão, uma vez que entende esta Relatoria pela possibilidade para tanto frente a defesa apresentada pelo gestor e a breve análise do sítio eletrônico da Câmara.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de dezembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.